ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA

NOTA TÉCNICA

# Proposta de Lei n.º 73/XIV/2.ª (GOV)

**Habilita o acesso a dados por parte de entidades públicas para a confirmação de requisitos de acesso ao «Programa Apoiar»**

Data de admissão: 15 de fevereiro de 2021

Comissão de Economia, Inovação e Obras Públicas (6.ª)

**Índice**


I. Análise da iniciativa

II. Enquadramento parlamentar

III. Apreciação dos requisitos formais

IV. Análise de direito comparado

V. Consultas e contributos

VI. Avaliação prévia de impacto

VII. Enquadramento bibliográfico



**Elaborado por:** Rita Nobre e Liliane Sanches da Silva (DAC), Lia Negrão (DAPLEN), Belchior Lourenço (DILP) e Helena Medeiros (BIB)



**Data**: 23 de fevereiro de 2021

## I. Análise da iniciativa

- **A iniciativa**

A presente iniciativa visa habilitar a Agência para o Desenvolvimento e Coesão, I. P. e a Autoridade Tributária e Aduaneira (AT) a aceder e tratar os dados dos contribuintes considerados indispensáveis para a validação dos requisitos de acesso a apoios específicos criados no âmbito do Sistema de Incentivos à Liquidez, designado por «PROGRAMA APOIAR»[1], cujo regulamento consta do anexo à Portaria n.º 271-A/2020, de 24 de novembro.

A necessidade de habilitar as referidas entidades com informações contributivas especificas surgiu com a Portaria n.º 15-B/2021, de 15 de janeiro, a qual alterou a regulamentação do «PROGRAMA APOIAR», aditando ao Regulamento ora em causa o sistema de apoio «APOIAR RENDAS», com vista a complementar as soluções legislativas já existentes em matéria de apoio ao pagamento de rendas não habitacionais por operadores económicos que desenvolvam a sua atividade económica em setores particularmente afetados pelas medidas restritivas de combate à pandemia COVID-19.

Sucede que de entre os diversos critérios de elegibilidade dos beneficiários e condições de acesso ao «APOIAR RENDAS», elencados no n.º 1 do art.º 13.º-B da já referida Portaria n.º 271-A/2020, de 24 de novembro, consta, para o que ora releva, o seguinte:

> *«(…)*
>
> *b) Desenvolver atividade económica principal, nos termos da definição constante na alínea a) do artigo 2.º, inserida na lista de CAE prevista no anexo A, e encontrar-se em atividade;*
>
> *c) Ser arrendatário num contrato de arrendamento para fins não habitacionais, comunicado no Portal das Finanças, com início em data anterior a 13 de março*

[1] Nos termos do disposto no n.º 3 do artigo 1.º do anexo à Portaria n.º 271-A/2020, de 24 de novembro, este programa visa mitigar os impactos negativos sobre a atividade económica decorrentes das medidas de proteção da saúde pública associadas à pandemia COVID-19, estruturando-se, atualmente, nas medidas "Apoiar.PT", "Apoiar Restauração", "Apoiar + Simples" e "Apoiar rendas".

*de 2020 e relativamente ao qual, à data da candidatura, não exista ou seja ineficaz qualquer causa de cessação do contrato;*

*(…)*

*h) Declarar uma diminuição da faturação comunicada à AT no sistema e-Fatura de, pelo menos, 25 % em 2020, face ao ano anterior, ou, no caso de empresas que iniciaram atividade no ano de 2019, declarar uma diminuição da faturação média mensal comunicada à AT no sistema e-Fatura de, pelo menos, 25 % em 2020, face à média mensal do período de atividade decorrido até 29 de fevereiro de 2020, considerando apenas os meses civis completos;*

*(…)*

*j) Ter a situação tributária e contributiva regularizada perante, respetivamente, a administração fiscal e a segurança social, a verificar até ao momento da confirmação do termo de aceitação.»*

Por sua vez, consagra o n.º 3 do mesmo preceito legal que «*Para efeitos de comprovação das condições previstas nas alíneas b), c), h) e j) do n.º 1, o candidato, no momento de submissão da candidatura, deve autorizar a AD&C, I. P., a proceder à verificação da quebra de faturação comunicada à AT no sistema e-Fatura, bem como à consulta da informação relativa aos contratos de arrendamento, incluindo documento comprovativo de renda, à situação tributária e à informação cadastral relativa à atividade, sendo para o efeito celebrado um protocolo de troca de informação entre estas entidades*».

Assim, a iniciativa ora em causa tem por finalidade permitir à Agência para o Desenvolvimento e Coesão, I. P. aceder a dados contributivos específicos declarados à AT pelos candidatos ao sistema «APOIAR RENDAS», indispensáveis à validação do preenchimento dos requisitos específicos de acesso aos apoios concedidos por este sistema.

- **Enquadramento jurídico nacional**

A regulação das relações jurídico-tributárias consagradas através da Lei Geral Tributária, aprovada em anexo ao Decreto-Lei n.º398/98, de 17 de dezembro, na sua redação atual, prevê no seu artigo 64.º os termos de confidencialidade a que os dirigentes, funcionários e agentes da administração tributária estão obrigados, sendo que a cessação do referido dever de sigilo pode ocorrer em casos de «cooperação legal da administração tributária com outras entidades públicas, na medida dos seus poderes»[2].

Em consonância com este principio, também o Decreto-Lei n.º 198/2012, de 24 de agosto[3], na sua redação atual, refere no n.º 1 do seu artigo 6.º que «os dados pessoais comunicados à AT nos termos do artigo 3.º estão abrangidos pelo dever de confidencialidade previsto no artigo 64.º da Lei Geral Tributária, aprovada pelo Decreto-Lei n.º 298/98, de 17 de dezembro, e apenas podem ser utilizados para as finalidades previstas no presente diploma». Os elementos das faturas emitidas nos termos do Código do IVA, bem como os elementos dos documentos que possibilitem a conferência de mercadorias ou de prestações de serviços e recibos, podem ser efetuados através das vias previstas no n.º 1 do artigo 3.º do referido Decreto-Lei n.º 198/2012, de 24 de agosto, respetivamente:

a) Por transmissão eletrónica de dados em tempo real;
b) Por transmissão eletrónica de dados, mediante remessa de ficheiros normalizado estruturado com base no ficheiro SAF-T (PT)[4], criado pela Portaria n.º 321-A/2007, de 26 de março[5], na sua redação atual;
c) Por inserção direta no Portal das Finanças;

[2] Alínea *b*) do n.º 2 do artigo 64.º da Lei Geral Tributária.

[3] «Estabelece medidas de controlo da emissão de faturas e outros documentos com relevância fiscal, define a forma da sua comunicação à Autoridade Tributária e Aduaneira e cria um incentivo de natureza fiscal à exigência daqueles documentos por adquirentes pessoas singulares».

[4] *Standard Audit File for Tax Purposes*.

[5] «A estrutura de dados do ficheiro e as taxonomias a utilizar no preenchimento do ficheiro SAF-T (PT)».

d) Por outra via eletrónica, nos termos a definir por portaria do Ministro das Finanças».

Na decorrência da resposta à crise de saúde pública causada pelo vírus SARS-CoV-2 e no contexto da adoção de medidas excecionais que conciliem o combate à pandemia com o apoio social e económico, verificou-se o desenvolvimento de instrumentos para apoio das empresas para suporte dos seus custos de funcionamento, mitigando por esta via os resultados negativos sobre a sua faturação e possibilitando a subsistência face aos compromissos de curto prazo.

Neste âmbito, através da Resolução do Conselho de Ministros n.º 10-A/2020, de 13 de março[6], foram aprovadas um conjunto de medidas com vista ao apoio, entre outras áreas, à tesouraria de empresas e à manutenção dos postos de trabalho, tendo-se determinado que a liquidação dos incentivos deverá ocorrer no mais curto espaço de tempo possível após os pedidos de pagamento (extensivo a pedidos de saldos) apresentados, podendo estes ser efetuados, no limite, a título de adiantamento, sendo posteriormente regularizados com o apuramento do incentivo a pagar pelo organismo intermédio/organismo pagador sem qualquer formalidade para os beneficiários.

O referido procedimento resultou na publicação do Decreto-Lei n.º 10-L/2020, de 26 de março[7], tendo este diploma alterado o Decreto-Lei n.º 159/2014, de 27 de outubro[8] (redação atual). Releva ainda para efeitos da matéria em apreço, entre outros diplomas, o Programa de Estabilização Económica e Social, aprovado através da Resolução do Conselho de Ministros n.º 41/2020, de 6 de junho, assim como o apoio extraordinário à retoma progressiva, criado através do Decreto-Lei n.º 46-A/2020, de 30 de julho[9], na sua redação atual.

---

[6] «Aprova um conjunto de medidas relativas à situação epidemiológica do novo Coronavírus – COVID-19».

[7] «Altera as regras gerais de aplicação dos fundos europeus estruturais e de investimento, de forma a permitir a antecipação dos pedidos de pagamento»,

[8] «Estabelece as regras gerais de aplicação dos programas operacionais e dos programas de desenvolvimento rural financiados pelos fundos europeus estruturais e de investimento, para o período de programação 2014-2020»

[9] Decorrente da autorização legislativa concedida pelo artigo 325.º da Lei n.º 2/2020, de 31 de março, na sua redação atual e nos termos do artigo 100.º da Lei n.º 110/2009, de 16 de setembro, na sua redação atual.

Com a aprovação da Resolução do Conselho de Ministros n.º 101/2020, de 20 de novembro[10], que «aprova um conjunto de medidas destinadas às empresas no âmbito da pandemia da doença CVID-19», verificou-se a definição de novos instrumentos de apoio à situação de tesouraria das empresas, no sentido de garantir apoios imediatos à liquidez, eficiência operacional e à saúde financeira de curto prazo, tendo sido regulamentados através das Portarias n.ºs 271-A/2020, de 24 de novembro[11], 15-B/2021, de 15 de janeiro[12] e 19/2021, de 22 de janeiro[13]. É neste contexto que surge o Programa APOIAR, criado no âmbito do «Quadro temporário relativo a medidas de auxílio estatal em apoio da economia no atual contexto do surto de COVID-19»[14], um Sistema de Incentivo à Liquidez, que inclui as medidas «APOIAR-PT» e «APOIAR RESTAURAÇÃO», cujo regulamento foi aprovado em anexo à Portaria n.º 271-A/2020, de 24 de novembro (redação atual), tendo este sido recebido parecer favorável pela Comissão Técnica dos Sistemas de Incentivos[15], pela Deliberação n.º 36/2020, da Comissão Interministerial de Coordenação do Acordo de Parceria – CIC Portugal 2020, de 23 de novembro[16].

No âmbito do Regulamento do Programa APOIAR, refere o seu n.º 3 do artigo 1.º que este «…visa mitigar os impactos negativos sobre a atividade económica das empresas de menor dimensão decorrentes das medidas de proteção da saúde pública associadas à pandemia COVID-19, promovendo o apoio à liquidez, à eficiência operacional, à manutenção de emprego e à saúde financeira de curto prazo destas empresas» (redação posteriormente alterada). Os procedimentos de análise, seleção e decisão de

[10] Diploma alterado pela Resolução do Conselho de Ministros n.º 4-A/2021, de 15 de janeiro, que «alarga o Programa APOIAR, estabelece um programa de apoio ao setor cultural e medidas de apoio ao setor social e solidário».

[11] «Aprova o Regulamento do Programa APOIAR».

[12] «Altera o Regulamento do Programa APOIAR».

[13] «Regulamenta o mecanismo de conversão previsto nos n.ºs 2 e 3 da Resolução do Conselho de Ministros n.º 101/2020, de 20 de novembro, e no n.º 3 da Resolução do Conselho de Ministros n.º 114/2020, de 30 de dezembro».

[14] Comunicação C/2020/7127 – JO 3401, de 13 de outubro de 2020

[15] Estrutura criado no âmbito do artigo 7.º do Decreto-Lei n.º 6/2015, de 8 de janeiro e nos termos do Despacho n.º 9921/2019, de 31 de outubro.

[16] «Regulamento específico do apoio à liquidez das PME – "PROGRAMA APOIAR"».

candidatos constam do artigo 5.º do referido regulamento, sendo a avaliação das candidaturas com base nos critérios de elegibilidade e condições de acesso previstos nos artigos 7.º e 11.º (redação posterior adita para este efeito os artigos 13.º-B e 13.º- F, adiante detalhados), sendo de relevar os seguintes contextos:

- No n.º 3 do artigo 7.º, aplicável aos beneficiários e condições de acesso ao APOIAR.PT, respetivamente, «para efeitos de comprovação da condição prevista nas alíneas *b*), *g*) e *j*) do n.º 1, o candidato, no momento de submissão da candidatura, deve autorizar a Agência para o Desenvolvimento e Coesão, I. P. (AD&C, I. P.) a proceder à verificação da quebra de faturação comunicada à AT no sistema e-Fatura, bem como à consulta da informação relativa à situação tributária e à informação cadastral relativa à atividade, sendo para o efeito celebrado um protocolo de troca de informação entre estas entidades»;
- No n.º 3 do artigo 11.º, aplicável aos beneficiários e condições de acesso ao APOIAR, respetivamente, «para efeitos de comprovação das condições previstas nas alíneas *b*), *j*), *k*) e *m*) do n.º 1, o candidato, no momento de submissão da candidatura, deve autorizar a AD&C, I. P., a proceder à verificação da faturação comunicada à AT no sistema e-Fatura, bem como à consulta da informação relativa à situação tributária e à informação cadastral relativa à atividade, sendo para o efeito celebrado um protocolo de troca de informação entre estas entidades».

Importa referir que a AD&C, I.P., na decorrência do contexto pandémico e em face da necessidade da operacionalização das medidas criadas pela Resolução do Conselho de Ministros n.º 10-A/2020, de 13 de março[17], viu revistos os procedimentos relativos a pagamentos aos beneficiários do Sistema de Incentivo às Empresas, no domínio da

[17] «Aprova um conjunto de medidas relativas à situação epidemiológica do novo Coronavírus – COVID-19», diploma alterado pela Resolução do Conselho de Ministros n.º 11-A/2020, de 23 de março.

Competitividade e internacionalização[18], através do Despacho n.º 4777/2020, de 21 de abril[19].

Já no contexto da Resolução do Conselho de Ministros n.º 114/2020, de 30 de dezembro, que «aprova um conjunto de novas medidas destinadas às empresas e ao emprego no âmbito da pandemia da doença COVID-19», para efeitos da matéria em apreço, cumpre referir os seguintes considerandos:

- Os apoios diretos sob a forma de subsídios destinados a fazer face a custos com rendas não habitacionais de micro, pequenas e médias empresas que atuem em setores particularmente afetados pelas medidas excecionais aprovadas no contexto da pandemia da doença COVID-19, com o intuito de garantir apoios imediato à liquidez, eficiência operacional e saúde financeira de curto prazo, bem como apoios diretos ao arrendamento não habitacional, previstas nas alíneas *a*) e *b*) do n.º 2 do diploma;
- A determinação do alargamento do apoio à tesouraria sob a forma de subsídio a fundo perdido aprovado pelo n.º 1 do diploma e regulamentado pela Portaria n.º 271-A/2020, de 24 de novembro.

Para este efeito, a referida Portaria n.º 271-A/2020, de 24 de novembro, alterada pela Portaria n.º 15-B/2021, de 15 de janeiro, referencia o financiamento exclusivamente efetuado através de fundos europeus, ao abrigo da flexibilidade introduzida pela iniciativa CRII (*Coronavirus Response Investment Initiative*), pese embora o apoio ao financiamento do fundo de maneio de pequenas e médias empresas (PMEs), como medida temporária de resposta à crise pandémica, não ter visto flexibilizados os mecanismos de controlo da aplicação dos fundos, nomeadamente no que concerne aos requisitos de elegibilidade dos beneficiários. A presente portaria visou incluir, entre os seus instrumentos, um complemento de soluções legislativas existentes no quadro de

[18] Despacho n.º 10172-A/2015, de 10 de setembro, que aprova o «Regulamento que define os procedimentos relativos a pagamentos aos beneficiários do Sistema de Incentivos no domínio da Competitividade e Internacionalização», diploma posteriormente alterado pelos Despachos n.ºs 15057-A/2015, de 17 de dezembro, 12618-A/2016, de 19 de outubro e 4777/2020, de 21 de abril.

[19] «Terceira alteração à norma de procedimentos relativos a pagamentos aos beneficiários do Sistema de Incentivos às Empresas no domínio da competitividade e internacionalização».

arrendamento para fins não habitacionais, através da introdução de um sistema de apoio, o «APOIAR RENDAS», com o intuito de atenuar os impactos das rendas ao nível dos custos fixos dos operadores económicos, através do pagamento de rendas não habitacionais devidas por empresas que atuem nos setores particularmente afetados pelas medidas excecionais aprovadas no contexto da pandemia COVID-19, sistema aprovado pela já mencionada Deliberação n.º 36/2020, da Comissão Interministerial de Coordenação do Acordo de Parceria – CIC Portugal 2020, de 23 de novembro, e alterado pela Deliberação n.º 1/2021, da Comissão Interministerial de Coordenação do Acordo de Parceria – CIC Portugal 2020, de 15 de janeiro de 2021[20].

Em função da extensão de tipologias de apoios constantes nos termos da Portaria n.º 15-B/2021, de 15 de janeiro, cumpre fazer referência aos critérios de elegibilidade e condições de acesso constantes nos artigos 13.º-B e 13.º-F, no quadro da temática em apreço, onde podemos relevar:

- Os termos do n.º 3 do artigo 13.º-B, aplicável aos critérios dos beneficiários e condições de acesso ao "APOIAR RENDAS", respetivamente «para efeitos de comprovação das condições previstas nas alíneas *b*), *c*), *h*) e *j*) do n.º 1, o candidato, no momento de submissão da candidatura, deve autorizar a AD&C, I. P., a proceder à verificação da quebra de faturação comunicada à AT no sistema e-Fatura, bem como à consulta da informação relativa aos contratos de arrendamento, incluindo documento comprovativo de renda, à situação tributária e à informação cadastral relativa à atividade, sendo para o efeito celebrado um protocolo de troca de informação entre estas entidades»;
- Nos termos do artigo 13.º-F, aplicável aos critérios de elegibilidade dos beneficiários e condições de acesso ao "APOIAR + SIMPLES", respetivamente, «para efeitos de comprovação das condições previstas nas alíneas *b*), *d*) e *g*) do n.º 1, o candidato, no momento de submissão da candidatura, deve autorizar a AD&C, I. P. a proceder à verificação da quebra de faturação comunicada à AT no sistema e-Fatura, bem como à consulta da informação relativa à situação

[20] «Primeira alteração ao Regulamento específico do apoio à liquidez das PME – "PROGRAMA APOIAR"».

tributária e à informação cadastral relativa à atividade, sendo para o efeito celebrado um protocolo de troca de informação entre estas entidades ».

Para o enquadramento da verificação, por parte da AD&C, I.P., da quebra de faturação comunicada à AT no sistema e-Fatura decorrente da iniciativa legislativa em apreço, cumpre fazer menção ao enquadramento legal constante nos seguintes diplomas:

- A Lei n.º 26/2016, de 22 de agosto, que «aprova o regime de acesso à informação administrativa e ambiental e de reutilização dos documentos administrativos, transpondo a Diretiva 2003/4/CE, do Parlamento Europeu e do Conselho, de 28 de janeiro, e a Diretiva 2003/98/CE, do Parlamento Europeu e do Conselho, de 17 de novembro», na sua redação atual;
- A Lei n.º 58/2019, de 8 de agosto, que assegura a execução, na ordem jurídica nacional, do Regulamento (EU) 2016/679 do Parlamento e do Conselho, de 27 de abril, relativo à proteção das pessoas singulares no que diz respeito ao tratamento de dados pessoais e à circulação de dados;
- A Lei n.º 59/2019, de 8 de agosto, que «aprova as regras relativas ao tratamento de dados pessoais para efeitos de prevenção, deteção, investigação ou repressão de infrações penais ou de execução de sanções penais, transpondo a Diretiva (UE) 2016/680 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 27 de abril de 2016»; e
- O Decreto-Lei n.º 48/2020, de 3 de agosto, que determina a definição dos procedimentos a adotar no que se refere à submissão do ficheiro SAF-T (PT) relativo à contabilidade», nomeadamente no que concerne ao reforço das garantias dos contribuintes no que concerne à salvaguarda de informação.

## II. Enquadramento parlamentar

- **Iniciativas pendentes (iniciativas legislativas e petições)**

Efetuada uma pesquisa à base de dados da atividade parlamentar (AP), não se verificou a existência de iniciativas legislativas pendentes versando diretamente sobre matéria idêntica ou conexa à da presente iniciativa.

- **Antecedentes parlamentares (iniciativas legislativas e petições)**

A consulta à AP não permitiu identificar quaisquer iniciativas ou petições anteriores versando sobre matéria idêntica ou conexa à da presente iniciativa.

## III. Apreciação dos requisitos formais

- **Conformidade com os requisitos constitucionais, regimentais e formais**

A iniciativa em apreço é apresentada pelo Governo, no âmbito do seu poder de iniciativa e da sua competência política, em conformidade com o disposto no n.º 1 do artigo 167.º e na alínea *d*) do n.º 1 do artigo 197.º da Constituição e no n.º 1 do artigo 119.º do Regimento da Assembleia da República (RAR).

Assume a forma de proposta de lei, nos termos do n.º 2 do artigo 119.º do RAR, encontra-se redigida sob a forma de artigos, tem uma designação que traduz sinteticamente o seu objeto principal e é precedida de uma breve exposição de motivos, mostrando-se, assim, conforme com o disposto no n.º 1 do artigo 124.º do RAR. De igual modo, observa os requisitos formais relativos às propostas de lei, constantes do n.º 2 do artigo 124.º do RAR.

O n.º 3 do artigo 124.º do RAR prevê que as propostas de lei devem ser acompanhadas dos estudos, documentos e pareceres que as tenham fundamentado, bem como das tomadas de posição das entidades ouvidas pelo Governo no âmbito do procedimento da respetiva aprovação. Em idêntico sentido, o Decreto-Lei n.º 274/2009, de 2 de outubro, que regula o procedimento de consulta de entidades, públicas e privadas, realizado pelo Governo, dispõe, no n.º 1 do artigo 6.º, que *os atos e diplomas aprovados pelo Governo cujos projetos tenham sido objeto de consulta direta contêm, na parte final do respetivo preâmbulo ou da exposição de motivos, referência às entidades*

*consultadas e ao carácter obrigatório ou facultativo das mesmas*. Dispõe ainda, no n.º 2, que *no caso de propostas de lei, deve ser enviada cópia à Assembleia da República dos pareceres ou contributos resultantes da consulta direta às entidades cuja consulta seja constitucional ou legalmente obrigatória e que tenham sido emitidos no decurso do procedimento legislativo do Governo*.

Não obstante, o Governo, na exposição de motivos, não menciona ter realizado qualquer audição, nem junta quaisquer estudos, documentos ou pareceres que tenham fundamentado a apresentação da proposta de lei.

A proposta de lei observa o limite à admissão das iniciativas estabelecido no n.º 1 do artigo 120.º do RAR, definindo concretamente o sentido das modificações a introduzir na ordem legislativa e parecendo não infringir a Constituição ou os princípios nela consignados.

A proposta de lei é subscrita pelo Ministro de Estado, da Economia e da Transição Digital, pelo Ministro de Estado e das Finanças e pelo Secretário de Estado dos Assuntos Parlamentares, mencionando ter sido aprovada em Conselho de Ministros a 11 de fevereiro de 2021, em conformidade com o disposto no n.º 2 do artigo 123.º do RAR.

Deu entrada na Assembleia da República a 12 de fevereiro e foi admitida a 15 de fevereiro de 2021, data em que, por despacho de S. Ex.ª o Presidente da Assembleia da República, baixou, na generalidade, à Comissão de Economia, Inovação, Obras Públicas e Habitação (6.ª), tendo sido anunciada na sessão plenária do dia 18 de fevereiro.

- **Verificação do cumprimento da lei formulário**

O título da presente iniciativa legislativa – *Habilita o acesso a dados por parte de entidades públicas para a confirmação de requisitos de acesso ao «Programa Apoiar»* – traduz sinteticamente o seu objeto, mostrando-se conforme ao disposto no n.º 2 do

artigo 7.º da Lei n.º 74/98, de 11 de novembro, conhecida como lei formulário[21], embora, em caso de aprovação, possa ser objeto de aperfeiçoamento formal, em sede de apreciação na especialidade ou em redação final.

A este respeito, por razões de informação e de segurança jurídicas, sugere-se que seja evidenciado o conteúdo material da iniciativa mediante a concretização do tipo de dados objeto de tratamento, referenciando a reciprocidade de transmissão[22], por exemplo, de acordo com a seguinte sugestão:

***Partilha de dados com relevância fiscal entre a Agência para o Desenvolvimento e Coesão e a Autoridade Tributária e Aduaneira, no âmbito do Programa Apoiar***

Em caso de aprovação esta iniciativa revestirá a forma de lei, nos termos do n.º 3 do artigo 166.º da Constituição, devendo ser objeto de publicação na 1.ª série do *Diário da República*, em conformidade com o disposto na alínea *c*) do n.º 2 do artigo 3.º da lei formulário.

A previsão de início de vigência da iniciativa no dia seguinte ao da sua publicação, de acordo com o artigo 3.º, mostra-se conforme com o previsto no n.º 1 do artigo 2.º da lei formulário, segundo o qual os atos legislativos «entram em vigor no dia neles fixado, não podendo, em caso algum, o início de vigência verificar-se no próprio dia da publicação».

Nesta fase do processo legislativo, a iniciativa em apreço não suscita outras questões em face da lei formulário.

## IV. Análise de direito comparado

[21] Lei n.º 74/98, de 11 de novembro, que estabelece um conjunto de normas sobre a publicação, a identificação e o formulário dos diplomas, alterada e republicada pelas Leis n.º 2/2005, de 24 de janeiro, 26/2006, de 30 de junho, 42/2007, de 24 de agosto, e 43/2014, de 11 de julho.

[22] Com efeito, a iniciativa não prevê apenas a transmissão de dados pessoais da AT para a Agência, mas também o inverso – cfr. o n.º 3 do artigo 2.º, que determina que *a AT pode, com a informação recebida da Agência, I. P., nos termos do número anterior, verificar do cumprimento da obrigação de comunicação de faturas estabelecida no Decreto-Lei n.º 198/2012, de 24 de agosto, na sua redação atual*.

- **Enquadramento no plano da União Europeia**

O artigo 16.º do Tratado sobre o Funcionamento da União Europeia dispõe que *todas as pessoas têm direito à proteção dos dados de caráter pessoal que lhes digam respeito.* O mesmo preceito pode ser encontrado no artigo 8.º da Carta dos Direitos Fundamentais da União Europeia, determinando ainda que *esses dados devem ser objeto de um tratamento leal, para fins específicos e com o consentimento da pessoa interessada ou com outro fundamento legítimo previsto por lei. Todas as pessoas têm o direito de aceder aos dados coligidos que lhes digam respeito e de obter a respetiva retificação.*

A União dispõe ainda de diversos instrumentos legislativos para a proteção de dados, destacando-se neste âmbito o Regulamento n.º 2016/679, relativo à proteção das pessoas singulares no que diz respeito ao tratamento de dados pessoais e à livre circulação desses dados e que revoga a Diretiva 95/46/CE (Regulamento Geral sobre a Proteção de Dados (RGPD))[23]. Este Regulamento visa reforçar os direitos fundamentais das pessoas na era digital e facilitar a atividade comercial mediante a clarificação das normas aplicáveis às empresas e aos organismos públicos no mercado único digital, embora tenha um âmbito de aplicação limitado, não se aplicando ao tratamento de dados pessoais conforme elencados nas alíneas do n.º 2 do artigo 2.º, nomeadamente quando este tratamento seja efetuado no exercício de atividades não sujeitas à aplicação do direito da União.

O RGPD define requisitos pormenorizados em matéria de recolha, armazenamento e gestão de dados pessoais, aplicáveis tanto a empresas e organizações europeias que tratam dados pessoais na UE como a empresas e organizações estabelecidas fora do território da UE que tratam dados pessoais de pessoas de vivem na UE, consagrando-se no artigo 5.º, os princípios que o tratamento de dados pessoais deve respeitar.

O Regulamento Geral sobre a Proteção de Dados integra um pacote de reformas em matéria de proteção de dados, adotado pela União Europeia em 2016 com o objetivo de atualizar e modernizar as regras relativas à proteção de dados e de que faz parte a Diretiva (UE) 2016/680, relativa à proteção das pessoas singulares no que diz respeito

[23] A proposta deste Regulamento foi escrutinada pela Assembleia da República, tendo sido objeto de relatório da Comissão de Assuntos Constitucionais, Direitos, Liberdades e Garantias e parecer da Comissão de Assuntos Europeus – COM(2012)11.

ao tratamento de dados pessoais pelas autoridades competentes para efeitos de prevenção, investigação, deteção ou repressão de infrações penais ou execução de sanções penais, e à livre circulação desses dados, e que revoga a Decisão -Quadro 2008/977/JAI do Conselho.

Em junho de 2020, a Comissão apresentou um relatório sobre a avaliação e revisão do RGPD.

Cumpre ainda referir o Regulamento (UE) 2018/1725 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 23 de outubro de 2018, relativo à proteção das pessoas singulares no que diz respeito ao tratamento de dados pessoais pelas instituições e pelos órgãos e organismos da União e à livre circulação desses dados, e que revoga o Regulamento (CE) n.° 45/2001 e a Decisão n.° 1247/2002/CE, constituindo a base da política referente a esta matéria na União Europeia e a respetiva política de confidencialidade.

Este Regulamento estabelece a Autoridade Europeia para a Proteção de Dados, a entidade supervisora independente que assegura que as instituições e órgãos da União Europeia respeitam as suas obrigações no que respeita à proteção de dados, definindo no capítulo VI, as suas atribuições e poderes, tendo a Comissão Europeia nomeado um Responsável pela Proteção de Dados, encarregado de supervisionar a aplicação das regras em matéria de proteção de dados da Comissão Europeia. O Responsável pela Proteção de Dados assegura de forma independente a aplicação interna das regras em matéria de proteção de dados, em cooperação com a Autoridade Europeia para a Proteção de Dados.

O Parlamento Europeu publicou a Decisão da Mesa do Parlamento Europeu, de 17 de junho de 2019, sobre as normas de execução relativas ao Regulamento (UE) 2018/1725 do Parlamento Europeu e do Conselho sobre a proteção das pessoas singulares no que diz respeito ao tratamento de dados pessoais pela União Instituições, órgãos, gabinetes e agências e sobre a livre circulação desses dados, e revogação do Regulamento (CE) n.º 45/2001 e da Decisão n.º 1247/2002 / CE.

## V. Consultas e contributos

### Consultas facultativas

Atendendo à matéria em apreço, considera-se altamente profícuo promover à solicitação de parecer à Comissão Nacional de Proteção de Dados (CNPD).

De igual modo, também se julga ser pertinente a solicitação de parecer à AT considerando, especialmente, o dever de confidencialidade consagrado no artigo 64.º da Lei Geral Tributária..

## VI. Avaliação prévia de impacto

- **Avaliação sobre impacto de género**

De acordo com a informação constante na ficha de Avaliação Prévia de Impacto de Género (AIG), a iniciativa legislativa tem uma valoração neutra em relação ao género na totalidade das categorias e indicadores analisados.

- **Linguagem não discriminatória**

Na elaboração dos atos normativos a especificação de género deve ser minimizada recorrendo-se, sempre que possível, a uma linguagem neutra ou inclusiva, mas sem colocar em causa a clareza do discurso. A presente iniciativa não suscita questões relacionadas com a utilização de linguagem discriminatória.

## VII. Enquadramento bibliográfico

CORDEIRO, A. Barreto Menezes - **Direito da proteção de dados : à luz do RGPD e da Lei no 58/2019**. Coimbra : Almedina, 2020. 454 p. ISBN 978-972-40-8304-9. Cota: 12.36 – 63/2020.

Resumo: Nesta obra o autor aborda a temática do Direito da proteção de dados. O RGPD é profundamente analisado, bem o seu impacto na densificação dos direitos dos titulares de dados pessoais, no agravamento dos deveres dos responsáveis pelo tratamento e dos subcontratantes, no reforço das competências das autoridades de controlo e na obrigatoriedade de designação de encarregados de proteção de dados.

Na *Parte III* da obra – *Tratamento de Dados Pessoais*, o autor dedica um subcapítulo no âmbito dos fundamentos da licitude do tratamento a *Obrigações legais* (p. 213) e outro subcapítulo relativo a *Interesse público e autoridade pública* (p. 219), onde faz o enquadramento destes dois aspetos no âmbito da licitude do tratamento e avalia o conceito de necessidade e o limite do tratamento dos dados (critérios de interesse público e proporcionalidade).

MORGADO, Abílio – O sigilo fiscal. **Ciência e Técnica Fiscal**. ISSN 0870-340X. Nº 414 (dez. 2004), p. 7-62.

Cota: RP- 160

Resumo: No seu artigo o autor vai abordar a questão do sigilo fiscal regulada na Lei Geral Tributária. Estabelece os fundamentos, âmbito e limites do sigilo fiscal e identifica o sigilo fiscal face ao regime de acesso aos documentos administrativos e ao regime de proteção de dados. O ponto 3 do artigo é dedicado aos limites do sigilo fiscal no âmbito da cooperação institucional pública. No âmbito das suas conclusões (terceira conclusão, entre outras) o autor relembra que o «sigilo fiscal convoca, como seu fundamento, diferentes tutelas jurídicas: da intimidade da vida privada, da protecção dos dados pessoais, o que implica que a recolha e o tratamento de tais dados deva respeitar, em termos de adequação, de pertinência e de proibição do excesso, finalidades determinadas, explícitas e legítimas, e da correcta utilização da informática no âmbito de tais dados, bem como da protecção da confiança na Administração fiscal por parte dos contribuintes e de terceiros com eles relacionados para efeitos tributários».

PINTO, Sara Ferreira – O princípio da Proteção dos Dados Pessoais pela Administração Tributária. **Ciência e Técnica Fiscal**. ISSN 0870-340X. Nº 438 (jul./dez. 2017), p. 7-52.

Cota: RP- 160

Resumo: Neste artigo a autora vai abordar «o direito de proteção de dados e o correspectivo dever de proteção pela Administração Pública, em especial a Administração Fiscal, pelo que se fará um enquadramento do regime jurídico do nível Europeu e Constitucional e infraconstitucional. Serão abordadas questões inerentes à matéria no âmbito da actividade da Administração Fiscal, dos pontos de vista teórico e operacional. Por fim, serão analisados alguns dos aspectos do novo Regulamento Geral de Proteção de Dados (Regulamento (UE) 2016/679) com relevância para a actividade da Administração Fiscal (…)»..